



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004203/2026-05**

Interessado: **SILVIA JULIANA PATINO PEDRAZA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por SILVIA JULIANA PATINO PEDRAZA em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02857\_2026, lavrado em 19/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão da permanência além do prazo de estada concedido na condição de visitante.
2. Consta nos autos que a interessada ingressou no território nacional em 03/02/2026, classificada como visitante turismo (VIVIS), com prazo de estada até 04/05/2026, tendo permanecido no país por período superior ao autorizado, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 15 dias de excesso de estada.
3. Em sede de defesa, a atuada alega que possuía intenção de regularizar sua situação migratória, afirmando que já havia iniciado procedimento de renovação de RNM perante a Polícia Federal, mas que dificuldades relacionadas à documentação necessária impediram a conclusão do processo no prazo inicialmente previsto. Sustenta ainda que teria sido orientada a reagendar atendimento para o mês de junho, além de informar que precisou retornar temporariamente à Colômbia em razão de emergência pessoal/familiar.
4. Todavia, as alegações apresentadas não afastam a infração constatada.
5. Verifica-se que a interessada permaneceu em território nacional após o término do prazo regular de estada sem possuir autorização válida que amparasse sua permanência no país. Eventual intenção de futura regularização migratória, bem como dificuldades administrativas relacionadas à obtenção de documentos ou indisponibilidade de agendamento, não possuem o condão de suspender automaticamente os prazos migratórios regularmente estabelecidos.
6. Ademais, eventual reagendamento de atendimento administrativo não configura, por si só, autorização de permanência irregular em território nacional, especialmente na ausência de protocolo ou documento formal que prorrogasse sua situação migratória.
7. Ressalte-se ainda que a multa aplicada observou o valor mínimo previsto na legislação migratória, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, totalizando R\$ 100,00 (cem reais), mostrando-se proporcional e compatível com a infração verificada.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02857\_2026 e a penalidade aplicada.

**RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**

Agente de Polícia Federal  
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 27/05/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146316647&crc=064FBBC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146316647&crc=064FBBC).  
Código verificador: **146316647** e Código CRC: **064FBBC**.

---

**Referência:** Processo nº 08704.004203/2026-05

SEI nº 146316647